



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2541/2018

Data da disponibilização: Quinta-feira, 16 de Agosto de 2018.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região</p> <p>Vania Cunha Mattos Presidente</p> <p>Ricardo Carvalho Fraga Vice-Presidente</p> <p>Marçal Henri dos Santos Figueiredo Corregedor Regional</p> <p>Marcelo Gonçalves de Oliveira Vice-Corregedor Regional</p>	<p>Av. Praia de Belas, 1100, Menino Deus, Porto Alegre/RS CEP: 90110903</p> <p>Telefone(s) : 51-3255-2000</p>
--	---

Diretoria Geral
Portaria
Portaria Presidência

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 4.484, de 10-08-18, 1. DISPENSAR a servidora ANDREA ANDRADE SOARES (83127), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia, da função comissionada de ASSISTENTE-FC02, da Seção de Telefonia. 2. DECLARAR VAGA, em decorrência, a função comissionada de ASSISTENTE-FC02, acima referida. (PA nº 0005918-22.2018.5.04.0000).

Nº 4.485, de 10-08-18, DESIGNAR a servidora ELIZABETH REGINA CARDOSO LIMA (85278), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia, para exercer a função comissionada de ASSISTENTE-FC02, na Seção de Telefonia. (PA nº 0005918-22.2018.5.04.0000).

VANIA CUNHA MATTOS
Presidente do TRT da 4ª Região/RS

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 4.559, de 14-08-18, 1. DISPENSAR o servidor CARLOS ALBERTO WEINMANN (84638), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de ASSISTENTE-FC02, da 3ª VT de São Leopoldo. 2. DECLARAR VAGA, em decorrência, a função comissionada de ASSISTENTE-FC02, acima referida. (PA nº 0005481-78.2018.5.04.0000).

Nº 4.560, de 14-08-18, 1. DISPENSAR a servidora CHRISTIANE KUHN KLASSEN (95788), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA-FC04, da 3ª VT de São Leopoldo. 2. DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de ASSISTENTE-FC02, na 3ª VT de São Leopoldo. 3. DECLARAR VAGA, em decorrência, a função comissionada referida no item 1. (PA nº 0005481-78.2018.5.04.0000).

Nº 4.561, de 14-08-18, DESIGNAR o servidor LUIS GUSTAVO WEILER (45152), ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA-FC04, na 3ª VT de São Leopoldo. (PA nº 0005481-78.2018.5.04.0000).

VANIA CUNHA MATTOS
Presidente do TRT da 4ª Região/RS

PORTARIA Nº 4.646, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta o desfazimento de bens móveis no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.373/2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação relativa ao processo de desfazimento de bens móveis no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 0006457-56.2016.5.04.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O desfazimento de bens móveis, mediante alienação, cessão, transferência, destinação e disposição final ambientalmente adequadas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, será regulado pelas disposições desta Portaria.

Art. 2º O bem móvel considerado genericamente inservível classifica-se em:

I – ocioso, quando se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II – recuperável, quando não se encontra em condições de uso e o custo para a sua recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou a análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III – antieconômico, quando a sua manutenção é onerosa ou o seu rendimento é precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV – irrecuperável, quando não possa ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão do custo para sua recuperação ser maior que 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou quando a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 1º A constatação da existência de bem móvel inservível caberá às áreas técnicas responsáveis pela gestão dos materiais ou à área de patrimônio.

§ 2º É vedada a guarda de bens móveis considerados inservíveis por período superior a um ano.

§ 3º Para evitar o desperdício de recursos públicos com o custo decorrente de armazenamento e controle, será submetido à análise da área requisitante para avaliação quanto à sua inservibilidade:

I – o material de almoxarifado estocado e sem movimentação há mais de um ano;

II – o bem móvel permanente estocado e sem movimentação há mais de três anos.

Art. 3º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – entre o Tribunal e outros órgãos da União;

II – entre o Tribunal e as autarquias e fundações públicas federais;

III – entre o Tribunal e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. A cessão de bens móveis não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 4º A transferência externa, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser realizada entre o Tribunal e outros órgãos da União.

Parágrafo único. A transferência externa de bens móveis não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 5º A alienação de bem móvel, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de avaliação prévia e de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

I – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica;

II – permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

III – venda, permitida para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem dispõe dos bens.

Parágrafo único. A alienação de bens móveis considerados inservíveis dar-se-á, preferencialmente, por doação, salvo nos casos em que outra modalidade for aprovada pela autoridade competente, por se mostrar mais oportuna e conveniente ao interesse público.

Art. 6º A doação de bem móvel considerado inservível poderá ser feita em favor:

I – das autarquias e fundações públicas federais, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem móvel classificado como ocioso ou recuperável;

II – dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem móvel classificado como antieconômico;

III – de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos previstos no § 2º deste artigo, quando se tratar de bem móvel classificado como irrecuperável.

§ 1º Excepcionalmente, mediante ato motivado e indelegável do Presidente do Tribunal, os bens móveis classificados como ociosos ou recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Para receber a doação de bens móveis classificados como irrecuperáveis, as associações e cooperativas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – estar formal e exclusivamente constituída por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II – não possuir fins lucrativos;

III – possuir infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV – apresentar sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Art. 7º A transferência externa e a doação de bens móveis considerados inservíveis ocorrerão em ordem cronológica dos requerimentos de habilitação apresentados pelos órgãos e entidades.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no caput, as seguintes hipóteses:

I – quando, a critério da Administração, forem disponibilizados bens pelo Tribunal com contrapartida do órgão ou entidade beneficiária;

II – quando o bem for um veículo automotor, hipótese em que a transferência ou a doação ocorrerá mediante deliberação da autoridade competente, considerando a finalidade institucional do beneficiário, a efetiva utilização do bem e o proveito social dela decorrente.

§ 2º Os requerimentos de habilitação de que trata o caput serão formalizados mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelos constantes nos Anexos I e II desta Portaria.

§ 3º A habilitação do requerente será vinculada à localidade por ele indicada.

§ 4º O órgão ou entidade beneficiária se responsabilizará pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis recebidos.

§ 5º A efetivação da transferência ou da doação depende da retirada do bem pelo beneficiário, exceto quando, tratando-se de bem móvel classificado como irrecuperável, demonstrar-se mais vantajoso o transporte realizado pelo Tribunal.

§ 6º Não havendo interesse do requerente habilitado em receber os bens disponíveis, será atendido o requerimento subsequente, observada a ordem cronológica de que trata o caput.

§ 7º Inexistindo requerentes habilitados na localidade em que se der o desfazimento de bens móveis considerados inservíveis, os referidos bens

poderão ser destinados a órgão ou entidade habilitada em outra localidade, observada a ordem cronológica de que trata o caput e desde que atendido ao disposto no § 5º.

Art. 8º Ficam expressamente vedados, quando da doação de bens do Tribunal, o favorecimento ou a promoção de:

I – sociedades comerciais;

II – sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – organizações partidárias ou assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – instituições hospitalares exclusivamente privadas e não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII – escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX – organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional.

Art. 9º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação ou da transferência do bem móvel classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará a sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, por meio do Termo de Inutilização.

Art. 10. A avaliação, classificação e formação de lotes, bem como os demais procedimentos que integram o processo de desfazimento de bens móveis, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente, composta de, no mínimo, três servidores.

Parágrafo único. A área de patrimônio deste Tribunal funcionará como órgão de suporte operacional às Comissões.

Art. 11. A ocorrência de furto ou roubo de bem móvel do Tribunal deverá ser comunicada à autoridade policial competente com a maior brevidade possível, com posterior encaminhamento do boletim de ocorrência à área de patrimônio do Tribunal, sob pena de responsabilidade do detentor da carga patrimonial.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, com o regular encaminhamento do boletim de ocorrência à área de patrimônio do Tribunal, será realizada a baixa contábil do bem.

Art. 12. Os extravios e os eventuais danos que ocorrerem aos bens móveis do Tribunal deverão ser comunicados pelo detentor da carga patrimonial à área de patrimônio, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da ocorrência do fato, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Ficando comprovada a culpa ou o dolo de magistrado ou servidor pelo extravio ou dano a bem móvel, mediante regular procedimento administrativo do qual seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o valor correspondente ao prejuízo provocado ao patrimônio do Tribunal, calculado de acordo com o valor contábil registrado para o bem, será restituído ao erário, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 2º Caberá à área de patrimônio submeter, para deliberação superior, a proposição de baixa contábil do bem e o procedimento de apuração de responsabilidade.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às ocorrências relacionadas com veículos automotores, que seguirão o rito próprio.

Art. 13. As formas de desfazimento estabelecidas nesta Portaria gerarão os termos correspondentes, dos quais constarão o motivo da baixa do bem móvel, o fundamento legal, o seu valor contábil, a destinação e os necessários registros no sistema informatizado do Tribunal e no SIAFI.

Parágrafo único. O desfazimento será efetivado mediante o respectivo termo de baixa, devidamente assinado pelo beneficiário.

Art. 14. O Presidente do Tribunal é a autoridade competente para a prática dos atos decisórios relacionados ao desfazimento de bens móveis.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese prevista no § 1º do artigo 6º, os demais atos decisórios relacionados ao desfazimento de bens móveis poderão ser delegados, mediante ato normativo específico expedido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal ou pela autoridade por ele delegada.

Art. 16. Ficam revogadas a Portaria nº 6.984/2017 e as demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CUNHA MATTOS
Presidente do TRT da 4ª Região – RS

Anexos
Anexo 1: ANEXO I
Anexo 2: ANEXO II

ÍNDICE

Diretoria Geral	1	
Portaria	1	
Portaria Presidência	1	